



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002943-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é paciente JOSÉ ROMEU FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.419.

HABEAS CORPUS Nº 3002943-65.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: JOSÉ ROMEU FERREIRA

COMARCA: CARAGUATATUBA (VARA CRIMINAL)

EMENTA – HABEAS CORPUS – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Endereço atualizado após a concessão da liminar – Citação e resposta à acusação implementados – Possibilidade, se o caso, e sem óbice procedimental, de manejo do art. 367 do CPP – Custódia desproporcional - Proteção à aplicação da lei penal - Segregação que durou lapso próximo à pena mínima prevista ao delito – Suficiência das cautelares - Liminar ratificada – Ordem concedida para manter a liberdade provisória ao paciente.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *José Romeu Ferreira*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de embriaguez ao volante.

O constrangimento ilegal estaria pautado na desproporcionalidade do cárcere, já que suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Depois, a decisão que decretou a preventiva, não teria observado o princípio da homogeneidade, pelo que, necessária a concessão da liberdade provisória.

Por isso, foi a liminar pleiteada e concedida (fls. 01/07 e 149/153).

As informações foram prestadas (fls. 161/164).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 170/172), pontua pela denegação da ordem.

É o breve introito.

A ordem deve ser concedida.

Primeiramente, após a concessão da medida liminar, e, em consulta ao feito de origem nº 0015832-93.2018.8.26.0050 *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=HE00004550000&processo.foro=126&processo.numero=1500158-43.2023.8.26.0626&gateway=true>, cujo acesso ocorreu em 07/04/2025, constatou-se que o acusado ofertou seu atual endereço, qual seja, Rua A nº 127, bairro Jaraguá, São Sebastião/SP, CEP 11600-778 (fls. 129 daquele).

Em acréscimo, o paciente já foi citado e a resposta à acusação ofertada (fls. 107/110 dos autos originários).

Ademais, e como já dito, o acusado não possui quaisquer apontamentos, e, agora, se o caso, poderá ter decretada a revelia em seu desfavor, sem que o feito necessite de paralização, nos termos do art. 367 do CPP.

Por fim, também como mencionado, a pena mínima para o delito em questão é de 6 meses de detenção, ao passo que a custódia já durou cerca de 4 meses, de modo que a manutenção da segregação seria desproporcional, o que denota a suficiência das cautelares impostas.

Pelo exposto, por meu voto, **CONCEDE-SE** a ordem de *habeas corpus*, ratificando-se a liminar outrora deferida, e, em consequência, mantém-se a liberdade provisória do paciente.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR